



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1027589-95.2024.8.26.0005

Registro: 2026.0000109175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1027589-95.2024.8.26.0005**, da Comarca de **São Paulo**, em que **são apelantes SIRLENE MARTINS DOS SANTOS SILVA e ADENOILDES MARTINS DOS SANTOS**, é apelado **BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1027589-95.2024.8.26.0005

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1027589-95.2024.8.26.0005**
Apelantes: **Sirlene Martins dos Santos Silva e Adenoildes Martins dos Santos**
Apelado: **Banco Bradesco S/A**
Comarca: **São Paulo**
Juiz: **Dr^(a). Henrique Berlofa Villaverde**

Voto nº 20166

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Existência de relação jurídica entre as partes - Falha na prestação de serviço - Não ocorrência - Golpe do falso parente - Autora que efetuou operações bancárias no caixa da agência bancária acreditando que estava fazendo pagamento a pedido da sua filha - Insurgência da parte autora pugnando pela condenação do réu pelos danos sofridos - Não acolhimento - Fortuito interno - Não ocorrência - Ausência de prova de que a fraude decorreu de falha na atuação do réu - Responsabilidade elidida nas hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC - Excludente de responsabilidade configurada - Nexo causal rompido - **Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 425/428, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista, Dr. Henrique Berlofa Villaverde, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** que **SIRLENE MARTINS DOS SANTOS SILVA** e **ADENOILDES MARTINS DOS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1027589-95.2024.8.26.0005

SANTOS promovem contra **BANCO BRADESCO S/A**. Por força da sucumbência, condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Apelam as autoras (fls. 431/439), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que o réu seja condenado no pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 148.600,00 (cento e quarenta e oito mil e seiscentos reais) e, por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, a autora aduz que teria sido vítima de golpe e que a responsabilidade do réu estaria consubstanciada na omissão em obstar as operações financeiras decorrentes da prática criminosa sofrida por ela.

Em resposta (fls. 456/468), o réu pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção *in totum* da r. Sentença hostilizada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 476/477).

É o relatório.

2. Narram as autoras que teriam recebido mensagem pelo aplicativo de conversas *WhatsApp* de pessoa que, passando-se por filha da coautora Sirlene, pediu para ela efetuar transferências bancárias em seu nome que depois lhe devolveria o dinheiro.

Acreditando que realmente estava conversando e ajudando sua filha, a coautora aduz que realizou as transferências solicitadas a partir da conta conjunta mantida pelas requerentes.

In casu, ao julgar improcedentes os pedidos, o Magistrado sentenciante aduziu:

“(…) consoante se depreende da narrativa inicial, a parte autora admite ter recebido mensagem de número desconhecido,

por meio de WhatsApp, e passou a transferir valores a terceiros, com a ideia de que conversava com sua filha.

Veja-se que, ainda que a parte autora tenha sido induzida a erro por terceiros, restou demonstrado que esta acabou por franquear o acesso a seus dados bancários aos criminosos, por meio de transferência bancárias realizadas voluntariamente, sem qualquer cautela. (...)

Dessa maneira, com o rompimento do nexo causal evidenciado pelo Fortuito externo, exclui-se qualquer obrigação indenizatório do réu.” (fls. 427).

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões do recurso interposto pelas autoras, força é convir que a manutenção da r. Sentença vergastada é medida que se aplica.

Como é cediço, é inafastável a relação consumerista no caso em testilha, conforme preceituam os artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as apelantes, na condição de consumidoras, ficam em uma posição de vulnerabilidade diante da instituição financeira. Contudo, sobreleva notar que a responsabilização do fornecedor/prestador de serviço não se dá de forma automática.

Daí dizer, que cabe a parte prejudicada demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, ou seja, a ocorrência de um dano, a conduta ilícita do agente e o nexo de causalidade entre ambos, sendo que no caso em tela esses requisitos não foram preenchidos.

Outrossim, não se pode perder de vista que a demandante não teve qualquer atenção ao que estava lhe sendo solicitado, pois passou dois dias conversando com a pessoa que dizia ser sua filha sem verificar se realmente era ela que estava lhe pedindo dinheiro.

Aliás, a despreocupação da autora em buscar saber sobre a lisura dos pedidos de transferência bancária pode ser verificada, inclusive, no fato dela ter ido pessoalmente no caixa da agência bancária para fazer as

transferências sem ter sequer questionado a veracidade dos argumentos utilizados pela farsante.

Nesse diapasão, o que dá análise dos autos se verifica, é que o pedido de dinheiro deduzido pela “filha”, para a compra de um imóvel de um amigo, com pedido de realização de transferências para inúmeras pessoas físicas distintas é, no mínimo, suspeito. Ora, a autora sequer questiona por que as transferências não eram para o amigo que estaria vendendo o imóvel.

Neste diapasão, verifica-se a inexistência de defeito na prestação dos serviços e a ausência da responsabilização indenizatória do réu, ficando evidenciada a culpa exclusiva das autoras pelos dissabores por elas narrados. Vale lembrar, que uma vez dentro da agência bancária o réu não pode simplesmente negar atendimento à correntista, ou ainda, impedir a autora de realizar as transações bancárias queridas por ela.

Está-se, pois, diante de hipótese de culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros, situação excludente do dever do réu de indenizar a requerente, na forma do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Daí porque deve permanecer irretorquível a respeitável sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Por derradeiro, deve ser mantido o ônus sucumbencial tal como fixado pelo d. Juiz *a quo*, ficando as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1027589-95.2024.8.26.0005

Turma, STJ).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso. Sem prejuízo, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em mais 2% (dois por cento), os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do réu.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator